



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.670 - RJ (2014/0205219-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EMPREENHIMENTO MARINA CABO FRIO LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)**
EDUARDO BARBIERI
ROBSON DE OLIVEIRA ROBEIRO
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE DO TÍTULO. NOVO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como refutar as conclusões do acórdão recorrido acerca da regularidade da CDA sem novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.670 - RJ (2014/0205219-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EMPREENHIMENTO MARINA CABO FRIO LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)**
EDUARDO BARBIERI
ROBSON DE OLIVEIRA ROBEIRO
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, cuja ementa se transcreve:

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. PRESENÇA. NOVO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso dos autos, argumentando que a ausência da menção expressa do bem imóvel na CDA é suficiente para acarretar a nulidade do título executivo. Pede a reconsideração da decisão agravada para que o recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.670 - RJ (2014/0205219-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE DO TÍTULO. NOVO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como refutar as conclusões do acórdão recorrido acerca da regularidade da CDA sem novo exame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Tendo o Tribunal de origem reconhecido a regularidade da CDA, concluindo que a indicação do número do processo administrativo é suficiente para que o executado saiba sobre qual imóvel recai a obrigação, a revisão desse entendimento exigiria o reexame do acervo fático probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO, EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença ou não dos requisitos essenciais à sua validade implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nesta instância especial, em face do óbice constante da Súmula 7/STJ.

II. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a regularidade da CDA, concluindo que a recorrente não se desincumbiu de comprovar a existência de vício, no título executivo.

III. A modificação desse entendimento, a fim de fazer prevalecer a tese da parte recorrente, no sentido do reconhecimento da nulidade da CDA, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 514.595/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014; AgRg no AREsp 312.411/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2014).

IV. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 326.868/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA OPTANTE PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMPLES. ALEGADA NULIDADE DA CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA A PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 125, INC. I DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à aferição dos requisitos essenciais da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o acórdão impugnado asseverou que foram indicados o termo inicial da incidência dos juros e da correção monetária, o fundamento legal desses encargos, os períodos de apuração e a natureza da dívida; acrescentou que os tributos foram declarados como devidos pelo próprio contribuinte; dessa forma, a pretensão recursal, como posta, além de fundar-se em alegação genérica de nulidade, implicaria novo e aprofundado reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 493.545/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

Com essas considerações, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0205219-0

AgRg no
AREsp 564.670 / RJ

Números Origem: 05285108420064025101 200451015164850 200651015285108 5285108420064025101

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTO MARINA CABO FRIO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
EDUARDO BARBIERI
ROBSON DE OLIVEIRA ROBEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTO MARINA CABO FRIO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
EDUARDO BARBIERI
ROBSON DE OLIVEIRA ROBEIRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.